



Ofício nº 328/2019 – 8PJC.  
Ref.: SIMP nº 003222-005/2019.

Cuiabá/MT, 8 de novembro de 2019.

Ao Ilustre Senhor

**ALEX VIEIRA PASSOS**

**Secretário Municipal de Educação**

R. Diogo Domingos Ferreira, 292, Bandeirantes – Cuiabá/MT

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições legais na defesa da cidadania e da educação, vem solicitar informações no bojo da Notícia de Fato registrada sob o SIMP nº 003222-005/2019, consoante as razões a seguir expostas.

Aportou nesta Promotoria de Justiça, reclamação referente ao Edital nº 004/2019/SME publicado no D.O. em 09/10/19, que trata do Processo de Eleição Geral para escolha de Diretor de Unidade Educacional e Processo Seletivo para a função de Secretário Escolar da rede pública municipal de ensino.

Ocorre que, em que pese o disposto na Lei de Gestão Democrática (Lei nº 5956/2015) sobre a escolha de diretores e coordenadores de unidades de ensino municipais, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade já firmou jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de norma infraconstitucional que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar, *ex vi* ADI 2.997/RJ, ADI 578, ARE 821611/RS.

Desta feita, as decisões proferidas pelo STF, que possuem efeito vinculante, consolidaram o entendimento de que cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública, de acordo com o art. 37, II, da CF/88, sendo, portanto, inconstitucional norma legal que subtraia esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para preenchimento destes cargos.

**A matéria ainda vem sendo discutida no âmbito da ADI 282-1 movida em face da Constituição do Estado de Mato Grosso, cujo inciso IV do art. 237 foi declarado inconstitucional em julgamento realizado pelo STF no dia 5/11/2019, que previa a eleição direta para a escolha de diretores, dirigentes regionais e composição paritária dos Conselhos Deliberativos Escolares.**





Pelos fatos acima narrados, e considerando que a publicação do Edital nº 004/2019 pela SME viola o entendimento pacificado no STF, bem como, diante da inconstitucionalidade do art. 237, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, **SOLICITO, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis:**

- a) informações comprovadas sobre os fatos narrados;**
- b) sobre a suspensão imediata do Edital nº 004/2019/SME para ajustes na legislação municipal de acordo com a decisão do STF; e**
- c) sobre a indicação de prazo razoável para a providenciar a alteração legislativa, *in casu* a Lei nº 5.956/15, a fim de que seja suprimido do seu texto a previsão de ocorrência de processo de eleição direta para os cargos de direção e coordenação pedagógica das escolas municipais, fixando-se critérios objetivos complementares, podendo-se juntar documentos.**

**Resposta, pedido de cópia e outros documentos podem ser protocolados pelo site [www.mpmt.mp.br](http://www.mpmt.mp.br) (link Peticionamento) ou no endereço físico/eletrônico do rodapé.**

Certo do atendimento imediato da requisição, coloca-se esta Promotoria de Justiça à disposição para mais informações e esclarecimentos.

**MIGUEL SLHESARENKO JÚNIOR**  
**Promotor de Justiça**

